



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.725216/2010-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.556 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2017
Recorrente FCC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/02/2009

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. ART. 136 DO CTN. CARÁTER OBJETIVO.

Em vista das disposições contidas no art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Presidente), Mateus Soares de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Cuida-se de auto de infração concernente à falta de informação do produtor/fabricante de produtos importados pela ora recorrente (fls. 18/20).

A autoridade aduaneira aplicou a multa disposta no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, combinada com o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (fls. 21/22).

Petição atinente à impugnação às fls. 410/419.

A DRJ proferiu o acórdão de fls. 457/461, por meio do qual julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/10/2010

Multa do art 84 da MP 2158-35/2001. Art. 69 da Lei 10833/2003.

Aplica-se a multa do art 84 da MP 2158-35/2001 ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, conforme art. 69 da Lei n.º 10.833/03.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face da aludida decisão da DRJ (petição às fls. 473/478), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão recorrida e a insubsistência e nulidade integral do auto de infração, alegando para tanto, em síntese, que a ausência de informações não acarretou prejuízo ao controle aduaneiro; não houve dolo ou má fé e, por fim, que há decisões judiciais e administrativas no sentido de que o erro no preenchimento não autoriza a aplicação de multa, e, de acordo com o princípio da verdade material, como se trata de mera ausência de informação, deve-se reconhecer a nulidade do auto de infração.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme as supracitadas alegações apresentadas no recurso voluntário, a recorrente contesta o procedimento levado a efeito pela autoridade aduaneira consistente na aplicação de multa disposta na legislação.

As alegações no sentido de que a ausência de informações não acarretou prejuízo ao controle aduaneiro e que não houve dolo ou má fé não merecem acolhida, uma vez que tais alegações não eximem a responsabilidade da ora recorrente, por força do artigo 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que dispõe acerca da responsabilidade objetiva por infrações da legislação tributária:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, vale dizer, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou dos efeitos do ato de descumprimento da obrigação tributária, se causou ou não prejuízo ao erário ou à atividade de fiscalização da autoridade aduaneira.

Assim sendo, para caracterizar a infração tributária, basta a identificação do agente ou responsável pela infração e a subsunção do fato (ação ou omissão do agente ou responsável) à norma que dispõe acerca da obrigação tributária e da correspondente multa por descumprimento.

No mesmo sentido, dispõe o art. 94 do Decreto-Lei nº 37/1966 acerca da responsabilidade por infração à legislação aduaneira:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Também no mesmo sentido, há decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, proferida pelo Min. Mauro Campbell Marques, publicada em 08/06/2020, nos autos do Recurso Especial (REsp) nº 1846073. Destaco o seguinte trecho:

(...)

6. A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN. Comprovados os fatos previstos como infração à legislação tributária, não é necessário quantificar os danos ao erário ou a intenção do agente, pois os prejuízos à administração aduaneira já foram previamente ponderados pelo legislador ao prever a infração.

(...)

Também não merece acolhida a alegação no sentido de que há decisões judiciais e administrativas no sentido de que o erro no preenchimento não autoriza a aplicação de multa e que, de acordo com o princípio da verdade material, como se trata de mera ausência de informação, deve-se reconhecer a nulidade do auto de infração.

Isso porque as decisões judiciais e administrativas mencionadas pela recorrente na peça recursal não possuem força vinculante, aplicam-se somente às partes do processo administrativo e judicial mencionados pela recorrente.

Ademais, verifico que foi observado o princípio da verdade material, uma vez que é incontroversa a falta da informação do produtor/fabricante dos produtos importados pela ora recorrente e, por conseguinte, correta a aplicação da multa em apreço pela autoridade aduaneira.

Destaco ainda que a infração está tipificada de forma adequada e devidamente fundamentada, com a delimitação dos fatos constatados e normas aplicáveis, de sorte que há a perfeita subsunção à hipótese prevista na legislação.

Portanto, não acolho as supracitadas alegações apresentadas pela recorrente e, desta forma, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira